



Sexta-feira, 11 de Maio de 2001

I Série — N.º 22

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 9,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.B., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 19,50 e para a 3.ª série Kz. 23,50, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.B.
		Ano	
	As três séries	Kz. 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz. 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz. 10 700,00	

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/01

Cria uma Comissão Eventual para a Paz e Reconciliação Nacional

Resolução n.º 20/00

Concede ao Governo autorização legislativa para definir as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos

Resolução n.º 21/00

Preenche a vaga deixada pelo Deputado Julião Antonio

Resolução n.º 22/01

Aprova a Adesão da República de Angola ao Protocolo de 1996 relativo à Convenção Internacional de 1972, sobre a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Inersão de Detritos e Outras Matérias — «LC PROT 96»

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/00

Aprova as tabelas dos vencimentos dos efectivos do Ministério do Interior — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 19/01

de 11 de Maio

Considerando que a paz, constitui o anseio maior de todos os angolanos e a premissa essencial para a total reconciliação nacional e a completa democratização do País,

Considerando que a Assembleia Nacional, como casa das leis, sede da democracia e instância privilegiada do debate político nacional, deve acompanhar e contribuir decididamente para o êxito do processo de paz em Angola,

Considerando a preocupação manifestada pelo Presidente da República de Angola, no sentido de se trazer o debate das grandes questões nacionais para a Assembleia Nacional,

Considerando que a Paz e a Reconciliação Nacional são questões de tal modo sérias, que exigem uma abordagem profunda, ponderada e responsável,

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional, após debate realizado nos dias 23 e 24 de Abril de 2001, sobre a saída da crise político-militar que assola o País, deliberou no sentido do prosseguimento e aprofundamento da discussão acerca da Paz e da Reconciliação Nacional,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º, do n.º 6 do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 100.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte resolução

1 É criada uma Comissão Eventual para a Paz e Reconciliação Nacional

2 A referida comissão tem as seguintes atribuições

- contribuir para o alcance de uma paz justa e definitiva e uma efectiva Reconciliação Nacional, no quadro da Lei Constitucional e demais legislação em vigor,
- acompanhar as iniciativas do Governo e dos demais órgãos do Estado relacionadas com o Processo de Paz e Reconciliação Nacional, nomeadamente as tendentes à conclusão do Protocolo de Lusaka,
- auscultar, registar e sistematizar as contribuições das forças políticas e sociais e dos cidadãos nacionais e com a criação de um verdadeiro clima de confiança, unidade e sentido patriótico entre todos os angolanos,
- apresentar ao Plenário da Assembleia Nacional, relatórios, pareceres e recomendações relacionadas com o seu objecto,
- realizar as demais tarefas atribuídas pela Assembleia Nacional

3 A Comissão é composta por 24 membros eleitos em Plenário, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Interno da Assembleia Nacional

4 Os Deputados dos Partidos com assento parlamentar não representados nos termos do ponto anterior, participam nos trabalhos da Comissão sem direito a voto

5. O mandato da Comissão é de 180 dias, prorrogáveis por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional

6. A Comissão elabora o seu Regulamento Interno que o submete à aprovação do Plenário da Assembleia Nacional

7. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Abril de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Julião Mateus Paulo

Resolução n.º 20/01 de 11 de Maio

Considerando a necessidade de disciplinar, aperfeiçoar e organizar o funcionamento dos Institutos Públicos, por forma a torná-los mais eficientes no desempenho das funções para que foram criados,

Considerando que o Governo solicitou autorização legislativa para legislar sobre a matéria e que a mesma não é de reserva de competência absoluta da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 89.º da Lei Constitucional,

Havendo necessidade de dotar o Governo da necessária autorização para o efeito,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1 É concedida ao Governo autorização legislativa para definir as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos

2 O referido regime legal é aplicável aos Serviços Personalizados do Estado e aos Estabelecimentos Públicos

3 A presente autorização é concedida por um período de 90 dias

4 A presente resolução entra em vigor após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Resolução n.º 21/01 de 11 de Maio

Considerando que o Deputado Julião António, do Círculo Nacional do MPLA, foi provido em cargo incompatível com o de Deputado,

Considerando que por esse motivo, o Deputado em causa solicitou a suspensão provisória do seu mandato, o que lhe é permitido, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados,

Considerando que na ordem de precedência dos Deputados do mesmo Círculo figura o Deputado Suplente, Jacinto Tchipa,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1 O Deputado Jacinto Tchipa preenche, temporariamente, a vaga deixada pelo Deputado Julião António

2 A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Abril de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Resolução n.º 22/01 de 11 de Maio

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Marítima Internacional, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a marinha mercante,

Considerando a necessidade do Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a marinha mercante,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovada, para ratificação, a Adesão da República de Angola ao Protocolo de 1996 a Convenção Internacional de 1972, Sobre a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outras Matérias — «LC PROT 96»

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Janeiro de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE 1992,
SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS
PREJUÍZOS DEVIDOS À POLUIÇÃO
POR HIDROCARBONETOS**

(Protocolo de 1992 à Convenção Internacional de 1969
Sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos
à Poluição por Hidrocarbonetos)

Texto Consolidado

Os Estados partes na presente Convenção,

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte marítimo internacional de hidrocarbonetos a granel,

Convencidos na necessidade de garantir uma indemnização equitativa às pessoas que sofram prejuízos derivados do facto da poluição resultante de derrames ou de descargas de hidrocarbonetos provenientes de navios,

Desejosos de adoptar regras e procedimentos uniformes, no plano internacional, para definir as questões de responsabilidade e de garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa,

Acordaram nas seguintes disposições

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção

1 «Navio» significa qualquer embarcação marítima ou engenho marítimo, qualquer que seja, construído ou adaptado para o transporte de hidrocarbonetos a granel como carga, com a condição de que o navio em que se pode transportar hidrocarbonetos e outras cargas, seja considerado como tal só quando o mesmo está transportando efectivamente hidrocarbonetos a granel como carga e durante qualquer viagem efectuada em continuação desse transporte, salvo se se demonstrar que não há a bordo resíduos de hidrocarbonetos, objecto do referido transporte

2 «Pessoa» significa qualquer pessoa física ou pessoa moral de direito público ou de direito privado, incluindo o Estado e as suas subdivisões políticas

3 Por «Proprietário» significa a pessoa ou as pessoas no nome da qual ou das quais o navio está matriculado ou no caso de ausência de matrícula, a pessoa ou as pessoas das quais o navio é propriedade. Todavia, no caso de navios que sejam propriedade de um Estado e explorados por uma companhia que nesse Estado esteja registada como sendo a exploradora dos navios, a expressão «proprietário» designa essa companhia

4 «Estado de matrícula do navio» significa, em relação aos navios matriculados o estado no qual o navio tenha sido matriculado e em relação aos navios não matriculados, o estado de que o navio arvore pavilhão

5 «Hidrocarbonetos» significa quaisquer hidrocarbonetos minerais persistentes, nomeadamente petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleo de lubrificação, quer sejam transportados a bordo de um navio como carga, quer nos tanques de serviço do mesmo navio

6 «Prejuízo por poluição» significa

- a) a perda ou o dano exterior ao navio, causado por uma contaminação resultante de derrame ou descarga de hidrocarbonetos do navio, qualquer que seja o local onde este derrame ou descarga ocorra, sendo entendido que as indemnizações pagas a título de alteração do meio ambiente, distintos da perda de benefícios resultante desta alteração, estarão limitadas ao custo das medidas razoáveis de reparação tomadas efectivamente ou que se vai tomar,
- b) o custo das medidas de salvaguarda, bem como quaisquer perdas ou danos causados pelas referidas medidas

7 «Medidas de salvaguarda» significa quaisquer medidas razoáveis tomadas por qualquer pessoa após a ocorrência de um evento para prevenir ou reduzir a poluição

8 «Evento» significa qualquer facto ou conjunto de factos com a mesma origem e dos quais resulta uma poluição

9 «Organização» designa a Organização Marítima Internacional

10 «Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade» significa a Convenção Internacional de 1969 sobre a Responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos. Para os Estados partes no Protocolo de 1976 a esta Convenção, a expressão designa a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como emendada por esse Protocolo

ARTIGO 2.º

A presente Convenção aplica-se exclusivamente

a) aos prejuízos da poluição ocorridos

- 1) no território de um Estado contratante, incluindo o seu mar territorial,
- 2) na zona económica exclusiva de um Estado contratante fixada em conformidade com o direito internacional ou se um Estado contratante não tiver fixado a referida zona, numa zona situada mais além do mar territorial desse Estado e a ele adjacente, determinada por esse Estado, em conformidade com o direito internacional e que não seja extensa mais além das duzentas milhas marinhas contadas desde as linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial

b) às medidas de salvaguarda, donde quer que sejam tomadas, destinadas a evitar ou a reduzir tais prejuízos

ARTIGO 3.º

1 O proprietário do navio, no momento de um evento ou se o evento consistir numa sucessão de factos, no momento do primeiro destes factos, é responsável de

qualquer prejuízo de poluição causado pelo navio e resultante do evento, salvo nos casos previstos nos §§ 2 e 3 do presente artigo

2 O proprietário não será responsável se provar que o prejuízo por poluição

- a) resulta de um acto de guerra, de hostilidades, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e irresistível, ou
- b) resulta, na totalidade de um facto deliberadamente praticado ou omitido por terceiros com a intenção de causar um prejuízo, ou
- c) resulta, na totalidade, da negligência ou de qualquer outra acção prejudicial de um Governo ou de outra autoridade responsável pelo bom funcionamento dos faróis e de outros auxiliares da navegação, praticada no exercício dessa função

3 Se o proprietário provar que o prejuízo por poluição resulta, na sua totalidade ou em parte, quer de um facto que a pessoa que o suportou praticou ou se absteve de praticar com a intenção de causar um prejuízo quer da negligência da referida pessoa, o proprietário pode ser isento de toda ou parte da sua responsabilidade em relação àquela pessoa

4 Nenhum pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição poderá ser formulado contra o proprietário sem ter por fundamento o disposto na presente Convenção. Sob reserva do disposto no § 5º do presente artigo, nenhum pedido de indemnização a título de prejuízos causados por poluição, fundado ou não nas disposições da presente Convenção, poderá ser apresentado contra

- a) os funcionários ou agentes do proprietário ou os membros da tripulação,
- b) o piloto ou qualquer outra pessoa que, sem ser membro da tripulação, presta serviço para o navio,
- c) qualquer afretador (seja qual for a designação, incluindo um afretador a casco-nu), armador ou operador de navio,
- d) qualquer pessoa cumprindo operações de salvamento com o acordo do proprietário ou pelas instruções de uma autoridade pública competente,
- e) qualquer pessoa tomando medidas de salvaguarda,
- f) quaisquer funcionários ou agentes das pessoas mencionadas nas alíneas c), d) e e), salvo se o prejuízo não resultar das suas acções ou das suas omissões pessoais, actuando com a intenção de provocar tal prejuízo ou actuando temerariamente e com consciência de que tal prejuízo resultará provavelmente desta actuação

5 Nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará os direitos de recurso do proprietário contra terceiros

ARTIGO 4º

Quando um evento puser em causa mais do que um navio e do qual haja resultado prejuízo por poluição, os proprietários de todos os navios em causa serão, sob reserva do disposto no artigo 3º, solidariamente responsáveis pela totalidade do prejuízo que não for razoavelmente divisível

ARTIGO 5º

1 O proprietário de um navio tem o direito de limitar a sua responsabilidade nos termos da presente Convenção a um montante total por evento, calculado como segue

- a) 3 milhões de unidades de conta para um navio cuja arqueação não excede 5000 unidades,
- b) para um navio cuja arqueação excede esse número de unidades, por cada unidade de arqueação adicional, 420 unidades de conta acima do montante mencionado na alínea a) se bem que o montante total não excederá em nenhum caso 59 7 milhões de unidades de conta

2 O proprietário não terá o direito de limitar a sua responsabilidade ao abrigo da presente Convenção se se provar que os prejuízos causados por poluição resultam da sua acção ou da sua omissão pessoais e actuando com a intenção de causar tais prejuízos ou temerariamente com consciência de que tais prejuízos resultarão provavelmente desta actuação

3 Para beneficiar da limitação prevista no § 1º do presente artigo, o proprietário deverá constituir um fundo no montante do limite da sua responsabilidade, junto do tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um dos Estados contratantes onde seja movida uma acção ao abrigo do artigo 9º. Este fundo pode ser consultado quer pelo depósito da soma correspondente, quer pela apresentação de uma garantia bancária ou de qualquer outra garantia aceitável admitida pela legislação do Estado contratante no território do qual o fundo for constituído e julgada satisfatória pelo tribunal ou qualquer outra autoridade competente

4 A distribuição do fundo pelos credores será efectuada proporcionalmente aos montantes dos créditos admitidos

5 Se antes da distribuição do fundo, o proprietário, um funcionário ou agente seus, ou qualquer outra pessoa que lhe concedeu o seguro ou outra garantia financeira, tiver como resultado do evento em causa pago uma indemnização por prejuízos devidos à poluição, aquela pessoa adquirirá por sub-rogação, até ao montante do que haja pago, os direitos que a pessoa indemnizada teria tido nos termos da presente Convenção

6 O direito de sub-rogação previsto no § 5º do presente artigo poderá ser exercido por qualquer outra pessoa além das previstas naquele parágrafo, relativamente a qualquer soma que haja dispendido para reparar os prejuízos devidos à poluição, sob reserva de autorização, pela legislação nacional aplicável, da referida sub-rogação

7 Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa declarar que poderá ser compelido a pagar ulteriormente, no todo ou em parte, uma soma em relação à qual haja beneficiado

de uma sub-rogação por força do § 5.º ou 6.º do presente artigo se a indemnização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado onde o fundo foi constituído, poderá ordenar que seja reservada provisoriamente uma soma suficiente para permitir ao interessado fazer valer ulteriormente os seus direitos sobre o fundo.

8 Desde que sejam razoáveis as despesas realizadas e os sacrifícios consentidos voluntariamente pelo proprietário, com o objectivo de evitar ou de reduzir uma poluição, conferir-lhe-ão, sobre o fundo, direitos equivalentes aos dos outros credores.

9 a) a «unidade de conta» referida no § 1.º do presente artigo é o direito especial do saque tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os montantes mencionados no § 1.º serão convertidos na moeda nacional corrente do Estado no qual o fundo é constituído, na base do valor dessa moeda corrente em relação ao direito especial de saque na data da constituição do fundo, de acordo com o disposto no § 3.º O valor da moeda nacional corrente, em termos de direito especial de saque de um Estado contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional deverá ser calculado de acordo com o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional em vigor na data em questão para as suas operações e transacções. O valor da moeda nacional corrente em termos de direito especial de saque de um Estado contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional deverá ser calculado pela forma estabelecida por esse Estado,

b) não obstante, um Estado contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permita a aplicação das disposições do § 9.º a) deste artigo pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção ou em qualquer data posterior, declarar que a unidade de conta prevista no § 9.º a) é igual a 15 francos-ouro. O franco-ouro previsto no presente parágrafo corresponde a 65,5 miligramas e de ouro com o título de 900 milésimos de quilate. A conversão do franco-ouro na moeda nacional corrente será efectuada de acordo com a lei do Estado respectante,

c) o cálculo mencionado na última frase do § 9.º a) e a conversão mencionada no § 9.º b) deverão ser feitos de tal forma que expressem na moeda nacional corrente do Estado contratante, tanto quanto possível, o mesmo valor real, para os montantes do § 1.º, tais como decorrem da aplicação das três primeiras frases do § 9.º a). Os Estados contratantes comunicarão ao depositário a forma de cálculo em conformidade com o § 9.º a) ou o resultado da conversão nos termos do § 9.º b), conforme o caso, ao depositarem os

seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da recente Convenção ou adesão a ela e sempre que houver uma alteração na forma de cálculo ou no resultado da conversão.

10 Para os fins do presente artigo, é a arqueação do navio a arqueação bruta calculada de acordo com as regras de arqueação previstas no Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios.

11 O segurador ou qualquer outra pessoa donde emanar a garantia financeira poderá constituir um fundo em conformidade com o presente artigo, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o fundo fosse constituído pelo proprietário. O referido fundo poderá ser constituído mesmo quando, ao abrigo do disposto no § 2.º, o proprietário não tenha o direito de limitar a sua responsabilidade mas a constituição não afectará, neste caso, os direitos de que as vítimas são titulares em relação ao proprietário do navio.

ARTIGO 6.º

1 Quando após o evento, o proprietário tiver constituído um fundo ao abrigo do artigo 5.º e tiver direito de limitar a sua responsabilidade

- a) nenhum direito a indemnização, por prejuízos devidos à poluição resultante do evento, poderá ser exercido sobre outros bens do proprietário,
- b) o tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado contratante ordenará a liberação do navio, ou de outro bem pertencente ao proprietário, apreendido devido a um pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição causados pelo evento em referência e agirá da mesma forma em relação a qualquer caução ou garantia depositada com o fim de evitar tal apreensão.

2 As disposições precedentes só se aplicarão, todavia, se o autor do pedido tiver acesso ao tribunal que controla o fundo e se o fundo puder efectivamente ser utilizado para cobrir o seu pedido.

ARTIGO 7.º

1 O proprietário de um navio matriculado num Estado contratante e que transporte mais de 2000 toneladas de hidrocarbonetos a granel como carga é obrigado a subscrever um seguro e outra garantia financeira tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo internacional de indemnização num montante determinado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos no artigo 5.º, § 1.º, para cobrir a sua responsabilidade por prejuízos causados por poluição em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2 Um certificado atestando que um seguro ou outra garantia financeira estão em vigor em conformidade com as disposições da presente Convenção será emitido para cada navio depois da autoridade competente do Estado contratante ter assegurado que o navio satisfaz as exigências previstas no § 1.º Quando se tratar de um navio matriculado num Estado contratante, o referido certificado deverá ser

emitido ou visado pela autoridade competente do estado de matrícula do navio. Quando se tratar de um navio não matriculado num Estado contratante, o certificado poderá ser emitido ou visado pela autoridade competente de qualquer Estado contratante. O certificado deverá ser conforme ao modelo junto em anexo e conter os seguintes elementos:

- a) nome do navio e porto da matrícula,
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário,
- c) tipo de garantia,
- d) nome e local do principal estabelecimento do segurador e de outra pessoa que concede a garantia e se for necessário, do local do estabelecimento no qual o seguro ou a garantia foram subscritos,
- e) o período de validade de certificado, que não deverá exceder o do seguro ou o da garantia.

3 O certificado será escrito na língua ou línguas oficiais do Estado que o emitir. Se a língua utilizada não for nem a francesa nem a inglesa, o texto deverá comportar uma tradução numa dessas línguas.

4 O certificado deverá encontrar-se a bordo do navio e uma cópia deverá ser depositada junto da autoridade responsável pelo registo de matrícula do navio ou se o navio não for matriculado num Estado contratante, junto da autoridade do Estado que emitiu ou visou o certificado.

5 Um seguro ou outra garantia financeira não preencherá as exigências do presente artigo se os seus efeitos puderem cessar, por outra razão que não o termo do prazo de validade indicado no certificado por força do § 2º do presente artigo, antes do termo de um prazo de três meses a contar do dia em que tiver sido feito um pré-aviso dirigido à autoridade referida no § 4º do presente artigo, salvo se o certificado tiver sido devolvido àquela autoridade ou se um novo certificado válido tiver sido emitido antes do fim do mencionado prazo. As disposições precedentes aplicam-se igualmente a qualquer modificação do seguro ou da garantia financeira que tenha por efeito que estes não satisfaçam as condições do presente artigo.

6 O estado de matrícula determinará as condições de emissão de validade do certificado sob reserva das disposições do presente artigo.

7 Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado contratante serão reconhecidos pelos outros Estados contratantes para todos os fins da presente Convenção e serão considerados por eles como tendo o mesmo valor que os certificados emitidos e visados por eles próprios, mesmo quando se trata de um navio não matriculado num Estado contratante. Um Estado contratante poderá, em qualquer momento, pedir ao Estado que emitiu ou visou o certificado de proceder com ele a consultas, se considerar que o segurador ou a entidade que concede a garantia não é financeiramente capaz de fazer face às obrigações impostas pela Convenção.

8 Qualquer pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição poderão ser directamente formulados contra o segurador ou a pessoa de que emanar a garantia financeira destinada a cobrir a responsabilidade do proprietário pelos

prejuízos causados pela poluição. Caso isto se verifique, o réu poderá, mesmo quando o proprietário não tiver o direito de limitar a sua responsabilidade ao abrigo do artigo 5º, § 2º, prevalecer-se dos limites de responsabilidade previstos no artigo 5º, § 1º. O réu poderá por outro lado, prevalecer-se dos meios de defesa que o proprietário poderia ele próprio invocar, excepto dos relativos à falência ou à liquidação do património do proprietário. O réu poderá além disso, prevalecer-se do facto dos prejuízos por poluição terem resultado de uma falta intencional do proprietário, mas não poderá prevalecer-se de qualquer dos outros meios de defesa que poderia invocar numa acção intentada pelo proprietário contra ele. O réu poderá, em todos os casos, obrigar os proprietários a sujeitar-se também à demanda.

9 Qualquer fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira, por força do § 1º do presente artigo só poderá ser utilizado para satisfação das indemnizações devidas em virtude da presente Convenção.

10 Um Estado contratante não autorizará o tráfico a um navio sujeito às disposições do presente artigo e arvorando o seu pavilhão se o referido navio não estiver munido de um certificado emitido em aplicação do § 2º ou 12º do presente artigo.

11 Sob reserva das disposições do presente artigo, cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para que por força da sua legislação nacional um seguro ou outra garantia financeira, que corresponda às exigências do § 1º do presente artigo, cubra qualquer navio, independentemente do lugar de matrícula, que entrar nos seus portos ou os abandonar ou que chegar a instalações terrestres situadas no largo das costas no seu mar territorial, ou que as deixar se ele transportar efectivamente mais de 2000 toneladas de hidrocarbonetos a granel como carga.

12 Se um navio de propriedade do Estado não estiver coberto por um seguro ou por outra garantia financeira, as disposições do presente artigo não serão aplicáveis a esse navio. O referido navio deverá, no entanto, estar munido de um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula atestando que o navio é de propriedade do mesmo Estado e que a respectiva responsabilidade está assegurada no âmbito dos limites previstos no artigo 5º, § 1º. Aquele certificado será o mais conforme possível ao modelo presente no § 2º do presente artigo.

ARTIGO 8º

Os direitos a indemnização previstos na presente Convenção extinguir-se-ão pela falta de acção judicial intentada ao abrigo das disposições da mesma Convenção no termo de um prazo de três anos, contando a partir da data de ocorrência do prejuízo. Todavia, nenhuma acção judicial poderá ser intentada após o termo de um prazo de seis anos a contar da data em que se verificou o evento causador do prejuízo. Se o referido evento se repartir por diferentes momentos, o prazo de seis anos conta-se a partir do primeiro desses momentos.

ARTIGO 9º

1 Quando um evento tiver causado um prejuízo por poluição no território, nele se incluindo o mar territorial, ou numa zona tal como definida no artigo 2º, de um ou de

mais Estados contratantes ou quando tiverem sido tomadas medidas de salvaguarda para prevenir ou atenuar qualquer prejuízo devido à poluição nesses territórios incluindo o respectivo mar territorial ou numa tal zona, o correspondente pedido de indemnização só poderá ser apresentado perante os tribunais daquele ou daqueles Estados contratantes. O réu deverá ser avisado, dentro de um prazo razoável, da apresentação de tais pedidos.

2 Cada Estado contratante providenciará para que os seus tribunais tenham competência para conhecer de tais pedidos de reparação.

3 Após a constituição do fundo em conformidade com as disposições do artigo 5.º, os tribunais do Estado onde o fundo tiver sido constituído serão os únicos competentes para resolver todas as questões relativas à repartição e distribuição do fundo.

ARTIGO 10.º

1 Qualquer sentença de um tribunal competente por força do artigo 9.º, que seja executória no Estado de origem, onde já não possa ser objecto de recurso ordinário, será reconhecida em qualquer outro Estado contratante, salvo

- a) se a sentença tiver sido fraudulentamente obtida,
- b) se o réu não tiver sido citado num prazo razoável e não tiver sido colocado em situação de apresentar a sua defesa.

2 Qualquer sentença reconhecida por força do § 1.º do presente artigo será executória no território de cada Estado contratante desde que hajam sido cumpridas as formalidades exigidas no referido Estado. Essas formalidades não poderão implicar uma revisão de fundo da questão.

ARTIGO 11.º

1 As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis aos navios de guerra e aos outros navios que pertençam a um Estado ou que sejam por ele explorados e afectados exclusivamente, no momento considerado, a um serviço não comercial de Estado.

2 No que respeita aos navios que pertençam a um Estado contratante e que sejam utilizados para fins comerciais, o referido Estado ficará sujeito a demandas perante as jurisdições referidas no artigo 9.º e renunciará a todos os meios de defesa de que poderia prevalecer-se na sua qualidade de Estado soberano.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção prevalecerá sobre as Convenções Internacionais que, na data em que for aberta à assinatura estiverem em vigor ou abertas à assinatura, ratificação ou adesão, mas somente na medida em que aquelas Convenções com ela estiverem em conflito, todavia, a presente disposição não afectará as obrigações dos Estados contratantes para com os Estados não contratantes, fundadas naquelas Convenções.

ARTIGO 12.º bis Disposições transitórias

As seguintes disposições transitórias serão aplicáveis no caso de um Estado que, no momento de ocorrência de um evento, é parte na presente Convenção e na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade

- a) quando um evento causar prejuízos por poluição, compreendidos no âmbito da presente Convenção, a responsabilidade por esta regida será considerada como assumida ao caso e na medida em que é igualmente regida pela Convenção de 1969 sobre a responsabilidade,
- b) quando um evento causar prejuízos por poluição, compreendidos no âmbito da presente Convenção e que o Estado é parte na presente convenção e na Convenção Internacional de 1971 para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, a responsabilidade a assumir após a aplicação das disposições da alínea a) do presente artigo só será regida pela presente Convenção na medida em que os prejuízos por poluição não foram reparados na sua totalidade após a aplicação das disposições da referida Convenção de 1971,
- c) para os fins da aplicação do artigo 3.º, § 4.º, da presente Convenção, os termos «a presente Convenção» serão interpretados como referindo-se à presente Convenção ou à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, segundo o caso,
- d) para os fins da aplicação do artigo 5.º, § 3.º, da presente Convenção, o montante total do fundo a constituir será reduzido do montante para o qual a responsabilidade deverá ser como assumida em conformidade com a alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 12.º ter

As cláusulas finais da presente Convenção serão os artigos 12.º a 18.º do Protocolo à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade. Na presente Convenção, as referências aos Estados contratantes serão consideradas como referências aos Estados contratantes a esse Protocolo.

Cláusulas Finais do Protocolo à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade

ARTIGO 12.º

1 O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 até 14 de Janeiro de 1994.

2 Sob reserva das disposições do § 4.º, cada Estado poderá tornar-se parte no presente Protocolo mediante

- a) assinatura sem reserva para ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- b) adesão.

3 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuar-se-ão por meio de depósito de um instrumento em boa e devida forma para esse efeito junto do Secretário Geral da Organização

4 Cada Estado contratante na Convenção Internacional de 1971 para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, a seguir designada por «Convenção de 1971 para a constituição do fundo» só poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo ou a ele aderir se não ratificar, aceitar ou aprovar ao mesmo tempo o Protocolo de 1992 a essa Convenção ou se a ela não aderir, salvo se denunciar a Convenção de 1971 para a constituição do fundo, com efeito a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado

5 Um Estado parte no presente Protocolo e não parte na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, ficará vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo, em relação aos outros Estados partes no presente Protocolo, mas não será vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade em relação aos Estados partes nesta Convenção

6 Todo o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado após a entrada em vigor de uma emenda à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo, será considerado como aplicável à Convenção assim modificada e tal como alterada pela referida emenda

ARTIGO 13.^o Entrada em vigor

1 O presente Protocolo entrará em vigor após a data em que 10 Estados, dos quais quatro Estados que tenham, cada um, pelo menos um milhão de toneladas brutas de tonnage de navios petroleiros, tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário Geral da Organização

2 Todavia, cada Estado contratante na Convenção de 1971 para a constituição do fundo poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo ao presente Protocolo declarar que esse instrumento será considerado sem efeito nos termos do presente artigo até ao termo do prazo de seis meses previsto no artigo 31.^o do Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do fundo. Um Estado que não seja um Estado contratante na Convenção de 1971 para a constituição do fundo mas que tenha depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, relativo ao Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do fundo poderá igualmente fazer ao mesmo tempo uma declaração conforme o presente parágrafo

3 Cada Estado que tenha feito uma declaração de acordo com o disposto no parágrafo anterior, poderá retirá-la em qualquer momento por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização. Toda a retirada assim efectuada produzirá efeitos na data da recepção da notificação com a condição de que esse Estado seja

considerado como tendo depositado nessa data o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo ao presente Protocolo

4 Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou a ele adira após o cumprimento das condições da entrada em vigor, previstas no § 1.^o, o presente Protocolo entrará em vigor 12 meses após a data do depósito do instrumento apropriado por esse Estado

ARTIGO 14.^o Revisão e emenda

1 A organização poderá convocar uma conferência que tenha por objecto a revisão ou a emenda da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade

2 A organização convocará uma conferência dos Estados contratantes a fim de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade a pedido de, pelo menos, 1/3 dos Estados contratantes

ARTIGO 15.^o Emendas dos limites de responsabilidade

1 A pedido de, pelo menos, 1/4 dos Estados contratantes, o Secretário Geral distribuirá a todos os Estados membros da organização e a todos os Estados contratantes qualquer proposta destinada a emendar os limites de responsabilidade estabelecidos no artigo 5.^o, § 1.^o, da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, na sua forma emendada pelo presente Protocolo

2 Toda a emenda proposta e distribuída de acordo com o procedimento acima indicado será submetida ao Comité Jurídico da organização pelo menos seis meses após a data da sua difusão

3 Todos os Estados contratantes da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo, membros ou não da organização, terão o direito de participar nas deliberações do Comité Jurídico a fim de examinar e adoptar as emendas

4 As emendas serão adoptadas pela maioria de 2/3 dos Estados contratantes presentes e votantes no seio do Comité Jurídico, alargado em conformidade com o § 3.^o, com a condição de que, pelo menos, metade dos Estados contratantes estejam presentes no momento da votação

5 Na sua decisão relativa a propostas destinadas a emendar os limites, o Comité Jurídico terá em conta a experiência adquirida em matéria de eventos e em particular, o montante dos prejuízos neles resultantes, as flutuações do valor das moedas e a incidência da emenda proposta sobre o custo dos seguros. Terá também em conta a relação existente entre os limites assinalados no artigo 5.^o, § 1.^o da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo e os estipulados no artigo 4.^o, § 4.^o, da Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1992

6 — a) nenhuma emenda destinada a alterar os limites de responsabilidade em virtude do presente artigo poderá ser examinada antes de 15 de

Janeiro de 1998 nem antes do termo de um prazo inferior a cinco anos contados a partir da data em vigor de uma emenda anterior adoptada em virtude do presente artigo. Nenhuma emenda prevista em virtude do presente artigo poderá ser examinada antes da entrada em vigor do presente Protocolo,

b) nenhum limite poderá ser aumentado de modo a exceder o montante correspondente estabelecido na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo, acrescentado de 6% por ano, calculado como se tratasse de juro composto, a partir de 15 de Janeiro de 1993,

c) nenhum limite poderá ser aumentado de modo a exceder um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo

7 A organização notificará a todos os Estados contratantes toda a emenda adoptada em conformidade com o § 4º. A emenda será considerada como aceite no termo de um prazo de 18 meses após a data da sua notificação, salvo se, dentro desse período, pelo menos 1/4 dos Estados contratantes no momento da adopção da emenda pelo Comité Jurídico tenham comunicado qualquer objecção à organização, neste caso, a emenda será rejeitada e considerada sem efeito

8 Uma emenda considerada como aceite em conformidade com o § 7º entrará em vigor 18 meses após a sua aceitação

9 Todos os Estados contratantes ficarão vinculados pela emenda, salvo se denunciarem o presente Protocolo em conformidade com o artigo 16º, §§ 1º e 2º, pelo menos seis meses antes da entrada em vigor dessa emenda. Esta denúncia terá efeito quando a referida emenda entrar em vigor

10 Quando uma emenda tenha sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas que o prazo de aceitação de 18 meses não tiver ainda expirado, cada Estado tornado Estado contratante dentro desse período, ficará vinculado pela referida emenda se ela entrar em vigor. Um Estado tornado Estado contratante após o termo desse prazo ficará vinculado para toda a emenda aceite em conformidade com o § 7º. Nos casos previstos pelo presente parágrafo, um Estado ficará vinculado por uma emenda a partir da data de entrada em vigor da emenda ou a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado, se esta última data for posterior

ARTIGO 16º Denúncia

1 O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer parte em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Protocolo em relação a essa parte

2 A denúncia efectuar-se-á por meio do depósito de um instrumento junto do Secretário Geral da Organização

3 A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a data do depósito do instrumento de denúncia junto do Secretário Geral da Organização ou no termo de qualquer outro período mais extenso que tenha sido indicado no mencionado instrumento

4 Entre as partes no presente Protocolo, a denúncia, por qualquer delas da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, em conformidade com o artigo 16º da referida Convenção, não será interpretada em nenhum caso como uma denúncia da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tal como modificada pelo presente Protocolo

5 A denúncia do Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do fundo será considerada como uma denúncia do presente Protocolo. Esta denúncia produzirá efeitos na data em que a denúncia do Protocolo de 1992 à Convenção de 1971 para a constituição do fundo produzirá efeitos nos termos do artigo 34º do referido Protocolo

ARTIGO 17º Depositário

1 O presente Protocolo e todas as emendas aceites em conformidade com o artigo 15º serão depositados junto do Secretário Geral da Organização

2 O Secretário Geral da Organização

a) informará todos os Estados signatários do presente Protocolo ou a ele aderiram

i) de qualquer nova assinatura ou depósito de um instrumento novo e da data em que tiverem lugar essa assinatura ou esse depósito,

ii) de qualquer declaração e notificação efectuadas em virtude do artigo 13º e de qualquer declaração e comunicação efectuadas em virtude do artigo 5º, § 9º, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade,

iii) da data de entrada em vigor do presente Protocolo,

iv) de qualquer proposta destinada a emendar os limites de responsabilidade apresentada nos termos do artigo 15º, § 1º, -

v) de qualquer emenda adoptada em conformidade com o artigo 15º, § 4º,

vi) de qualquer emenda considerada como aceite em virtude do artigo 15º, § 7º, bem como da data de entrada em vigor da emenda, em conformidade com os §§ 8º e 9º do referido artigo,

vii) do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo bem como da data do referido depósito e da data em que a denúncia produzirá efeitos,

viii) de qualquer denúncia considerada como efectuada em virtude do artigo 16º, § 5º,

ix) de qualquer comunicação prevista por qualquer dos artigos do presente Protocolo

b) transmitirá cópias conformes do presente Protocolo a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ele aderiram

3 Desde a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário Geral da Organização transmutará o seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registo e de publicação em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas

ARTIGO 18.º
Línguas

1 O presente Protocolo é dirigido num só exemplar, original nas línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa, fazendo igualmente fé todos os textos

2 Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo

Feito em Londres, em 27 de Novembro de 1992

ANEXO

Certificado de seguro ou de qualquer garantia financeira relativa à responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

Estabelecido em conformidade com as disposições do artigo 7.º da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

Nome do navio	Letras ou números de identificação	País de matrícula	Nome e endereço do proprietário

O abaixo assinado certifica que o navio a seguir indicado está abrangido por uma apólice de seguro ou por qualquer outra garantia financeira, satisfazendo as disposições do artigo 7.º da Convenção Internacional de 1992 sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

Tipo de garantia

Duração da garantia

Nome e endereço do segurador (ou dos seguradores) e/ou da pessoa (ou pessoas) que tenham dado a garantia

Nome

Endereço

O presente certificado é válido até / /

Emitido ou visado pelo Governo de

(nome completo do Estado)

Feito em (lugar, em / / (data)

(Assinatura e título do funcionário que emite ou visa o certificado)

Notas Explicativas

1 — A indicação do Estado poderá se assim se desejar, mencionar a autoridade pública competente do país no qual se emite o certificado

2 — Quando o montante total da garantia provier de diversas fontes convém indicar o montante fornecido por cada uma delas

3 — Quando a garantia for fornecida sob diversas formas deverão estas ser enumeradas

4 — Na rubrica «Duração da garantia» da garantia convém precisar a data em que a mesma produz os seus efeitos

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/01
de 11 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos de base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

ANEXO I

Tabela de vencimentos de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 6 124,00

Grupo	Vencimento base	Subsídio	Total
A	9 798,40	6 270,98	16 069,38
B	9 186,00	5 419,74	14 605,74
C	8 573,60	3 343,70	11 917,30
D	7 961,20	3 104,87	11 066,07
E	7 348,80	2 866,03	10 214,83
F	6 736,40	2 627,20	9 363,60
G	6 124,00	2 388,36	8 512,36
H	5 511,60	2 340,59	7 852,19
I	4 900,00	2 292,83	7 192,83